

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5498655.30.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : MARCIO FIALHO NASCIMENTO
AGRAVADA : PAULA MOREIRA PORTES PEIXOTO
RELATOR : DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Marcio Fialho Nascimento em face da decisão prolatada nos autos da “ação de guarda e alimentos com pedido de tutela provisória de urgência” proposta em seu prejuízo por Paula Moreira Portes Peixoto (por si e como representante dos filhos, Gabriel Portes Fialho e Davi Portes Fialho).

A decisão impugnada foi assim lavrada, no que interessa ao presente instrumental (movimentação nº 4 dos autos originários, protocolados sob o nº 5163660-08.2020.8.09.0051):

“(…) 16. Ao teor do exposto: a) recebo a petição inicial; b) defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de acordo com os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil; c) Defiro o parcialmente o pedido formulado na inicial, referente aos alimentos provisórios, pelo que fixo em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo vigente em favor dos menores, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta de titularidade da genitora, junto ao Banco Bradesco, qual seja: agência 1633, conta n. 0002346-9; d) regulamento a guarda dos menores Gabriel Portes Fialho e Davi Portes Fialho na modalidade compartilhada e fixo o lar materno como de referência; e) fixo a convivência paterna em finais de semanas alternados, podendo o requerido buscar os menores, na casa da genitora, sábado a partir das 8:00 horas e devendo devolvê-los às 18:00 horas do domingo subsequente. 17. Tendo em vista o Decreto Judiciário n. 632/2020 e por não haver pauta eletrônica para a marcação das audiências de

mediação/conciliação no Segundo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, passo a apreciar os pedidos tutelares formulados na inicial, postergando a tentativa de mediação/conciliação para a data a ser designada a audiência de instrução e julgamento; (...)"

O agravante, em suma, diverge do entendimento expresso pelo eminente julgador *a quo*, alegando que, dada "a atual situação da pandemia do Covid-19 e seus reflexos para a economia de modo geral, a prestação de serviço de dedetização realizadas pelo requerido diminuiriam significativamente", de modo que sua receita mensal não é suficiente para arcar com as próprias despesas e adimplir o montante arbitrado pelo juízo *a quo* na qualidade de alimentos provisórios devidos aos seus filhos (no percentual de 70% do salário-mínimo).

Neste sentido, postula pela diminuição do "percentual alimentar em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, correspondendo ao importe de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), vez que este representa o valor com o qual o genitor é capaz de adimplir periódica e regularmente, sem comprometer sua própria sobrevivência".

Dito isso, urge lembrar inicialmente que, na estreita via do agravo de instrumento (caracterizado como recurso *secundum eventum litis*), deve o julgador *ad quem* limitar-se à averiguação da correção da decisão objurgada, sendo defeso antecipar o julgamento de matérias não apreciadas na instância de origem, o que importaria na vedada supressão de instância.

Nesse sentido é a lição do doutrinador e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

"O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade." (in "Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento" - 4ª ed. - Forense: 2008 - p. 753).

Neste trilhar, descabe tratar, nesta sede recursal, de temáticas que não tenham sido

abordadas pela decisão combatida, de modo que o agravo somente se cinge à verificação do acerto ou desacerto da decisão fustigada.

Pois bem.

Como se sabe, os alimentos traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém (alimentando) para suprir suas necessidades básicas e assegurar a subsistência.

Registra-se, por oportuno, que a compreensão do termo “alimentos” é ampla, abrangendo, além da alimentação propriamente dita, outras necessidades essenciais. Aliás, o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (*in* “Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de Família”, 6ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 455) sublinha que “o vocábulo ‘alimentos’ tem (...) conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. (...) Quanto ao conteúdo, os alimentos abrangem, assim, o indispensável ao sustento, vestuário, habitação, assistência médica, instrução e educação”.

Nessa direção, o montante dos alimentos deve ser fixado de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, nos termos dos artigos 1.694 e 1.695 do CC/2002, *in verbis*:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende **não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção**, e aquele, de quem se reclamam, **pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.**” (original sem grifos).

Ademais, considerando o binômio necessidade-possibilidade, os alimentos poderão

ser revistos a qualquer momento, desde que comprovado, no caso concreto, que houve alteração na situação financeira das partes. É o que estabelece o artigo 1.699 do CC/02:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Do mesmo modo, o artigo 15 da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos):

“Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.”

Não obstante, estando a obrigação de prestar alimentos intimamente ligada ao próprio direito à vida, “a alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada reclama **prova irrefutável e convincente**, ‘não basta que o alimentante sofra alteração na sua fortuna para justificar a redução da prestação alimentícia; é necessário que a alteração seja de tal ordem que **torne impossível o cumprimento da obrigação**; do contrário, tal alteração será irrelevante” (CAHALI, Yussef Said. “Dos Alimentos”, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais: p. 688 - original sem grifos).

Feitas as devidas considerações, no caso em comento, o agravante pleiteia a redução da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, ao argumento de que houve significativa alteração em sua condição econômica com a diminuição da demanda por seus serviços durante a pandemia de COVID-19.

De fato, analisando o conjunto fático probatório, verifica-se que o percentual fixado pelo magistrado singular - 70% do salário-mínimo, o que atualmente equivale ao importe de R\$ 731,50 (setecentos e trinta e um reais) - não aparenta ser compatível com a nova realidade econômica do recorrente diante do crítico contexto mundial sanitário e financeiro.

Embora seja certo que depende de prova substancial (a ser ainda produzida nos autos no momento oportuno) a constatação da efetiva redução do padrão de vida do recorrente nos últimos meses, certo é que sua renda comprovada documentalmente no feito - no importe de R\$ 1.211,70 (um mil, duzentos e onze reais e setenta centavos), vide arquivo nº 3 da movimentação nº 14 dos autos originários (nº 5163660-08) - não é suficiente para o custeio dos alimentos provisórios supramencionados e

para o suprimento de suas próprias necessidades básicas, de modo que não resta observado o binômio necessidade-possibilidade.

Apesar disso, é imperativo levar em consideração que as horas de cuidado que se tem com um filho têm um custo invisível que, ao que tudo indica, é predominantemente (se não exclusivamente) pago, no caso vertente, pela agravada, mãe das crianças alimentandas.

Assim, não se pode sobrecarregar ainda mais a genitora predominantemente responsável pelo desempenho das funções que os infantes alimentandos necessitam para sua vida e seu pleno desenvolvimento (alimentação, higiene, educação, cuidados com a saúde, lazer, moradia, vida em sociedade). Avulta-se relevante, assim, ter-se em conta que o tempo investido na criação de um filho representa um capital invisível⁴ que, no tecido social atual, geralmente é imputado desproporcionalmente à maternidade - desequilíbrio este que encontra respaldo nos elementos probantes jungidos ao feito, até mesmo como decorrência lógica do fato de que, na prática, a guarda é praticamente exclusiva da genitora das crianças alimentandas, sendo que o maior lapso temporal reservado ao seu cuidado tem sido reservado à responsabilidade materna.

Portanto, não é admissível minorar tanto o valor dos alimentos provisórios devido aos filhos do agravante, de maneira que o pleito recursal somente pode ser parcialmente atendido, implicando a retificação do percentual arbitrado pelo juízo de origem para o montante de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, eis que esta quantia se mostra mais adequada à realidade econômica atual do alimentante.

Ademais, esse pronunciamento é feito a título provisório, de modo que pode ser revisto a qualquer tempo, mediante a apresentação de novas provas pelas partes, sendo essa redução a solução mais adequada neste momento, pelos elementos já constantes nos autos.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VALOR DA PENSÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. Evidenciado nos autos que o montante inicialmente fixado a título de alimentos provisórios está além da capacidade financeira atual do alimentante, deve ser realizada a sua adequação, em observâncias ao binômio necessidade/possibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJGO - Agravo

de Instrumento nº 5445266-04.2018.8.09.0000, Relator: Des. Alan Sebastião de Sena Conceição - 5ª Câmara Cível - DJe de 03/05/2019)

“(…) 3. Os alimentos podem ser revistos a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes, mediante prova inequívoca do direito alegado, nos termos do artigo 1.699, do Código Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)” (TJGO - Agravo de Instrumento nº 5263034-24.2018.8.09.0000 - Relatora: Desa. Sandra Regina Teodoro Reis - 6ª Câmara Cível - DJ de 25/10/2018).

Ante o exposto, por todas as razões acima declinadas, **conheço do agravo e lhe dou parcial provimento** para, em reforma à decisão recorrida, reduzir a pensão alimentícia provisória para o montante equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário-mínimo.

É como voto.

Goiânia, 25 de janeiro de 2021.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 5498655.30.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE	:	MARCIO FIALHO NASCIMENTO
AGRAVADA	:	PAULA MOREIRA PORTES PEIXOTO
RELATOR	:	DES. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. VALOR DA PENSÃO PROVISÓRIA. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS NECESSIDADE / POSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. O agravo de

instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de questão que não tenha sido apreciada pelo julgador singular, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 2. A modificação das condições econômicas de possibilidade ou de necessidade das partes constitui elemento condicionante da revisão de alimentos (artigo 1.699 do Código Civil de 2002). 3. Evidenciado nos autos que o montante inicialmente fixado a título de alimentos provisórios está além da capacidade financeira atual do alimentante, deve ser realizada a sua adequação, em observância ao binômio necessidade/possibilidade. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as mencionadas em linhas volvidas.

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Primeira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do relator.

VOTARAM com o relator, que também presidiu a sessão, os Desembargadores Francisco Vildon José Valente e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

REPRESENTOU a Procuradoria-Geral de Justiça a ilustre Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 25 de janeiro de 2021.

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO

RELATOR

1KEUNECKE, Ana Lucia Dias. *O capital invisível investido na maternidade*. Publicação de 05/05/2019. Fonte: <https://www.geledes.org.br/o-capital-invisivel-investido-na-maternidade/>.